



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 19515.003385/2004-27
Recurso n° 160.369 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS: DE 2000 a 2003
Acórdão n° 101-96.673
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrentes ALMAR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM FORTALEZA - CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO.

A decisão vergastada foi exarada de acordo com a correta análise dos fatos e do direito aplicável ao caso em questão, pelo quê há ser confirmada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE.

O recurso voluntário deve ser protocolado no prazo de 30 dias a contar da data da ciência do sujeito passivo do acórdão que julgou o processo em primeira instância, sob pena de não ser o mesmo conhecido.

Recurso de Ofício Negado.

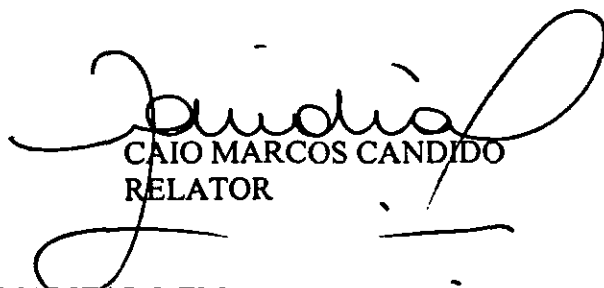
Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ALMAR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA..

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e NÃO CONHECER do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE




CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

ALMAR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão nº 10.155, de 08 de fevereiro de 2007, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 431/438), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 439/441), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 442/445) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 446/452), relativos aos anos-calendário de 1999 a 2002.

A 3ª Turma da DRJ em Fortaleza - CE recorreu de ofício em razão da parcela exonerada do crédito tributário ser superior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375 de 07 de dezembro de 2001, com o valor alterado pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 1.000.000,00).

Os autos de infração imputam ao sujeito passivo o cometimento de infração à legislação tributária consistente na omissão de receitas de sua atividade. A detecção da receita omitida se deu a partir de informações constantes das declarações de rendimentos de pessoas físicas que informavam a dedução de despesas médicas prestadas pela autuada, conforme demonstrativo de fls. 162/202.

Ciente da autuação em 03 de dezembro de 2004, irresignado o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva às fls. 444 (fls. 457/467), argumentando o seguinte:

1. que o lançamento se deu com base em mera presunção de omissão de receitas, por pretensa suposição do agente fiscal “de que os valores declarados pelos 3.204 contribuintes naquele período fiscalizado foram recebidos pela autuada e não declarados à Receita Federal”.
2. que o Fisco não teria se desincumbido do ônus de provar a infração apontada como base para a autuação.
3. que o crédito tributário constituído é desprovido de certeza e de liquidez características essenciais para sua validade.
4. que haveria erro na identificação do sujeito passivo.
5. que a amostra procedida pelo Fisco é insuficiente para a formação da prova necessária para a autuação. Que dos vinte contribuintes intimados a apresentar os recibos das despesas médicas que teriam sido emitidos pela impugnante, dois nem sequer responderam à intimação, sendo que o valor total de tais recibos, não é representativo no total da receita que se imputa omitida.
6. questiona a multa de ofício aplicada.

A Delegacia de Julgamento de Fortaleza baixou os autos em diligência (fls. 550/563) para que a Delegacia da Receita Federal procedesse à intimação de todos os contribuintes que constavam da relação de fls. 162/202 apresentassem os documentos comprobatórios das despesas que declararam como deduções em suas declarações de pessoas físicas, bem como para que elaborasse novo quadro demonstrativo a partir das respostas às supra citadas intimações. Novo demonstrativo às fls. 571/619).

Às fls. 622 encontra-se manifestação da diligenciada acerca do resultado da diligência na qual consigna “ser inconcebível que um profissional de medicina tivesse um número tão grande de clientes em locais tão diversificados como o apresentado, levando a crer que se trata, no caso, de uma clonagem de documentos ou fraude cometida por terceiros e sem conhecimento da atuada”.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu decisão por meio do acórdão nº 10.115/2007 julgando parcialmente procedentes os lançamentos, para adequar o lançamento ao resultado da diligência fiscal, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. Comprovada através de diligência fiscal junto aos assentamentos contábeis e fiscais do contribuinte majoração do valor atribuído a título de omissão de receitas, subsiste parcialmente a autuação e o respectivo lançamento efetuado.

ÔNUS DA PROVA. A atribuição do ônus da prova ao Fisco não o impede de efetuar o lançamento de ofício com base nos elementos de que dispuser, quando o contribuinte, obrigado a prestar declaração ou intimado a informar sobre fatos de interesse fiscal de que tenha ou deva ter conhecimento, se omite, recuse-se a fazê-lo, ou o faz insatisfatoriamente.

PERÍCIA. O pedido de perícia só é deferido quando esta se revela imprescindível.

MULTA DE OFÍCIO. No caso de lançamento de ofício, o atuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo e contribuição devidos.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente em Parte.

O referido acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. Preliminarmente, afastou as preliminares de nulidade da exigência e de cerceamento do direito de defesa por entender que tais não se configuraram no lançamento tributário

vergado que foi exarado por agente competente e que em todas as fases do procedimento foi aberto à interessada, oportunidades de se manifestar na forma do Processo Administrativo Fiscal.

2. Rejeitou o pedido de perícia por entender que a diligência realizada de ofício trouxe aos autos as informações necessárias para a formação da convicção do julgador.
3. No mérito:
4. Que a fiscalização pode utilizar-se de informações de terceiros para verificar a apuração apresentada pela contribuinte, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei n.º 1.598/1977, informações estas que precisam ser checadas pela fiscalização.
5. que o ônus da prova relativa “à clonagem de documentos ou fraude cometida por terceiros” como alegada pela diligenciada, recai sobre ela própria e não ao Fisco, posto que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.
6. julga parcialmente procedente o lançamento adequando-o ao resultado da diligência fiscal.
7. afasta a ocorrência de denúncia espontânea por não ter havido o recolhimento do tributo correspondente e por não ter se configurado no caso presente.

Em função da manutenção parcial do lançamento recorre voluntariamente o contribuinte e, em função do crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada das DRJ (artigo 2º da Portaria MF nº 375 de 07 de dezembro de 2001, com o valor alterado pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008), recorre de ofício a autoridade julgadora de primeira instância.

Cientificado do acórdão em 03 de maio de 2007, irresignado pela manutenção parcial do lançamento naquela decisão administrativa de primeira instância apresentou, em 05 de junho de 2007, o recurso voluntário de fls. 677/679, em que reafirma os argumentos de que o Fisco não provou a omissão de receitas e que o lançamento se deu com base em presunção simples.

É o Relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Inicialmente cabe verificar a tempestividade do recurso voluntário apresentado.

Aos fatos:

1. A recorrente tomou ciência do acórdão nº 10.155/2007, de lavra da DRJ em Fortaleza – CE em 03 de maio de 2007, conforme faz prova o Aviso de Recepção da ECT às fls. 674.
2. O recurso voluntário foi recepcionado na Unidade da Secretaria da Receita Federal em 05 de junho de 2007, conforme carimbado apostado às fls. 677.
3. O dia 03 de maio daquele ano caiu numa quinta-feira.

A apresentação do recurso voluntário deverá se dar no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, na forma do parágrafo 2º do artigo 37 do decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 37. O julgamento dos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.

(...)

§2º. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Conselho de Contribuintes, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

A forma de contagem do referido prazo foi estabelecida no artigo 5º do citado decreto:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Efetuando-se a contagem dos 30 dias a partir do dia seguinte ao da intimação, 04 de maio de 2006 (sexta-feira), chega-se ao dia 02 de junho de 2006, sábado, prorrogando o prazo para o primeiro dia útil posterior: 04 de junho, segunda-feira.

A protocolização do recurso voluntário se deu na quinta-feira seguinte, dia 05 de junho de 2007, portanto, extemporaneamente. Não há prova nos autos de que na data de ciência do contribuinte e na data final do prazo para apresentação do recurso voluntário a Unidade Local da SRF não teve expediente normal.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário apresentado pela intempestividade de sua interposição.

DO RECURSO DE OFÍCIO:

O valor exonerado de crédito tributário supera aquele previsto no artigo 2º da Portaria MF n° 375/2001, com o valor alterado pela Portaria MF n° 03, de 03 de janeiro de 2008 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 1.000.000,00), pelo quê se acolhe o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.

Não há o quê ser revisto na decisão vergastada em face do recurso de ofício interposto.

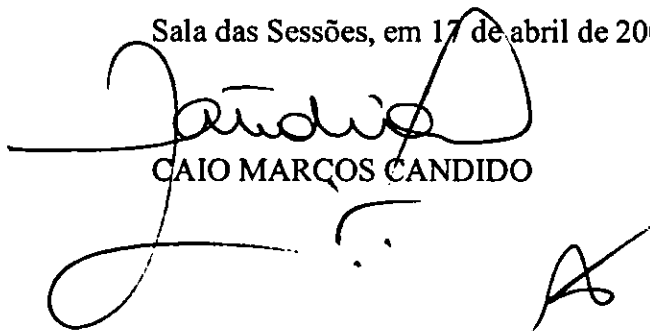
A exclusão do crédito tributário se deu a partir da adequação dos valores das receitas omitidas pelo sujeito passivo, conforme apuração procedida na diligência fiscal determinada pela autoridade julgadora de primeira instância.

As pessoas físicas que declararam terem pago despesas médicas ao sujeito passivo foram intimadas a apresentar os documentos comprobatórios (recibos, notas fiscais, etc.), os quais foram compilados pela autoridade diligenciante em novo demonstrativo de receitas omitidas, utilizado como supedâneo na decisão vergastada.

A decisão vergastada se deu com base nos fatos e no melhor direito aplicável ao caso concreto, devendo ser ratificada.

Pelo exposto, NEGO provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008


CAIO MARÇOS CANDIDO